

Se a escolha não fosse nossa, porque deveríamos pagar a taxa mais elevada do Imposto Municipal sobre Imóveis? ¹

CÉSAR F. G. SILVEIRA *

Resumo: Qual o fator que mais determina a escolha para a mobilidade e fixação dos cidadãos num dado território: a inscrição do valor da taxa mais baixa sobre o prédio urbano ou a amplitude e eficácia das respostas sociais, culturais ou ambientais por parte do respetivo município? Importa refletir sobre as escolhas, as escalas e a qualidade das políticas públicas. Importa questionar se os municípios são uma escala de proximidade ao cidadão, expressão da partilha de poder e um primeiro instrumento para a monitorização e fiscalização da relação entre os impostos pagos e os investimentos concretizados. Importa indagar se, por hipótese ou o seu contrário, são antes os municípios um “cardápio” de encenações do governo central com vista à preservação de uma dispersa e fragmentária névoa sobre a efetiva realização das despesas orçamentadas, um emaranhado multinível de desresponsabilização sobre os critérios das políticas e um instrumento que paulatinamente debilita a confiança do cidadão nos órgãos da democracia e o aparta de participar nas decisões que afetam a utilidade comum.

JURISMAT, Portimão, 2022, n.º 16, pp. 337-346.

* Estudante do Curso de Licenciatura em Direito do ISMAT.

¹ A presente reflexão foi apresentada na disciplina de Direito Fiscal I, do curso de Direito do ISMAT, no dia 6 de janeiro de 2022.

Palavras-chave: imposto, imposto municipal sobre imóveis, município, bem-estar

Pode um imposto ser pobre ou rico?²

À pergunta plasmada começa por responde-nos a CRP no seu art.º103, n.º2 ao estatuir que “os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.” A origem legal do imposto apresenta-se desde logo coroada pelo princípio da tipicidade, denunciando direitos e deveres o próprio figurino do tributo. Entrancamo-nos no número seguinte do artigo citado para observar que o legislador, em matéria fiscal, restringe a atuação do Estado à Constituição e à lei, ato determinante para a construção e gestão das expectativas individuais e coletivas, portanto da vida em comum. Determinado que está o dever de pagar imposto e a possibilidade de planeamento fiscal, pelo conhecimento dos factos previstos na lei tributária, detêm ainda os cidadãos no texto constitucional princípios fundamentais, em estreita relação de compromisso e articulação com os princípios já expostos, a saber: o princípio da dignidade da pessoa humana e da vontade popular (art.º1), o princípio da universalidade (art.º12) e o princípio da igualdade (art.º13). Sobre este último princípio enunciado, que estabelece a mesma dignidade social para todos os cidadãos e igualdade perante a lei, escreve Canotilho “a lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos”.³ É assim exposta a ideia de uma construção ativa da lei, sensível à medida das diferenças entre os cidadãos. Porque a capacidade contributiva de cada cidadão determina uma diferença na medida do tratamento da igualdade. Sobre tudo isto já nos tinha avisado Ulpiano, séculos antes, quando nos propôs tratar o igual como igual e o desigual como desigual. Aqui regressaremos, por agora devemos acrescentar que num Estado de Direito concorre ainda para a resposta, um dos seus elementos fundamentais, a segurança jurídica (art.º2 da CRP), manifesta na previsibilidade e irretroactividade das normas e que na esfera tributária assegura a calculabilidade dos encargos fiscais.

Merece-nos oferecer à pergunta lavrada, porque aqui já tarda a sua definição, as

² Abreviaturas utilizadas: CIMI — Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Decreto-Lei n.º287/2003 de 12 de novembro); CRP — Constituição da República Portuguesa; EBF — Estatuto dos Benefícios Fiscais (Decreto-Lei n.º215/1989 de 1 de julho); IMI — Imposto Municipal sobre Imóveis; LAL — Lei das Autarquias Locais (Lei n.º75/2013 de 12 de setembro); LFL — Lei das Finanças Locais (Lei n.º73/2013 de 3 de setembro); LGT — Lei Geral Tributária (Lei n.º398/98 de 17 de dezembro); OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 1991, p. 575.

palavras de Nabais que considera o imposto como “uma prestação pecuniária, unilateral, definitiva e coactiva”.⁴ O mesmo autor adita, linhas depois, que “o imposto é exigido pelas entidades que exerçam funções públicas para a realização dessas funções, conquanto que não tenham carácter sancionatório”.⁵ Para cumprir a plena integração do conceito devemos notar o princípio da capacidade contributiva, inscrito no art.º4, n.º1 da LGT e conjugá-lo com o art.º1 da CRP, o qual nos assoma o ideário da construção de uma sociedade justa e solidária. Para Teixeira Ribeiro devem “satisfazer o mesmo imposto, os que têm a mesma capacidade de pagar (...) devendo satisfazer diferente imposto, os que têm capacidade de pagar diferente”.⁶ É dentro de uma pesada e vagarosa evolução económica, social e cultural que o quadro real da sociedade vai revelando a “cor” da garantia do mínimo de existência, com fundamento legal no art.º6, n.º1, alínea a) da LGT, o qual sustenta o direito ao mínimo necessário para que seja assegurada uma existência condigna, e assim o reconhecimento da possibilidade da ausência de capacidade contributiva.

Mais sabemos que, “o problema central da economia pública prende-se com os critérios de satisfação das necessidades dos indivíduos e da comunidade”,⁷ que, inevitavelmente, requerem uma moldura de receitas públicas capaz. Receitas públicas que comportam como instrumentos de financiamento: impostos, taxas, preços, transferências e endividamento. E todos os instrumentos nos parecem, hoje como ontem, em excesso. E todos os instrumentos nos parecem, hoje como amanhã, insuficientes. Porque “este juízo de valor pode refletir as nossas preferências, o nosso grau de informação, bem como a nossa posição na sociedade”,⁸ mas não deve desfocar-nos do facto do imposto ser, não um fim mas antes, um meio de acesso a satisfações. Aprendemos ainda, nas palavras de Piketty, que “o imposto não é apenas uma maneira de tornar tributáveis uns e outros como forma de assegurar o financiamento dos encargos públicos e dos projetos comuns, e de distribuir essas contribuições da forma mais aceitável possível; o imposto é também uma forma de gerar categorias, conhecimento e transparência democrática”.⁹ Em linha de juízo, podemos circunscrever por pobre o imposto que por precário não assume as tarefas fundamentais do Estado, enunciadas no art.º9 da CRP, colocando no limite em perigo o próprio Estado. Por contraste, precipitamo-nos a indicar como rico o imposto que satisfaz as neces-

⁴ NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 11.

⁵ NABAIS, José Casalta, *ibidem*.

⁶ RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *Lições de Finanças Públicas*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1991, p. 220.

⁷ FRANCO, António L. de Sousa, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 17.

⁸ TIROLE, Jean, *Economia do Bem Comum*, Guerra e Paz Editores, Lisboa, 2018, p. 15.

⁹ PIKETTY, Thomas, *O capital no século XXI*, Temas e Debates: Círculo de Leitores, Lisboa, 2014, p. 30.

sidades financeiras do Estado e outras entidades públicas assegurando a repartição justa dos rendimentos e da riqueza (art.º103, n.º1 da CRP), com vista à concretização de um programa de transformação da realidade que nos projeta civilizacionalmente para novos estados de solidariedade e bem-estar social.

Pode um imposto ser mais democrático do que os demais?

A satisfação das necessidades coletivas deve constituir o desiderato das decisões políticas. O ato de governar está por inerência revestido de inúmeras tomadas de decisão. Sabemos que cada tomada de decisão compreende uma dimensão política com impactos económicos, sociais, culturais e ambientais. Na história do país é pela força da CRP de 1976 que as autarquias locais adquirem autonomia de governo e gestão sem a intervenção direta do Estado central, passando os seus órgãos a ser efetivamente eleitos por sufrágio universal, direto e secreto (art.º239, n.º2). As autarquias locais visam prosseguir os interesses próprios das populações respetivas (art.º235, n.º2) e têm por categorias: freguesias, municípios e regiões administrativas (art.º236, n.º1). Na modernidade, os municípios são as autoridades locais em Portugal mais importantes. A análise ao art.º23, n.º2 da LAL, revela-nos as amplas atribuições dos municípios, em domínios tão vasto como: equipamento rural e urbano; energia; transportes e comunicações; educação, ensino e formação profissional; património, cultura e ciência; tempos livres e desporto; saúde; ação social; habitação; proteção civil; ambiente e saneamento básico; defesa do consumidor; promoção do desenvolvimento; ordenamento do território e urbanismo; polícia municipal e cooperação externa. O texto constitucional conforma em si o princípio da autonomia das autarquias locais (art.º6, n.º1), definidas como pessoas coletivas territoriais (art.º235, n.º2), com património e finanças próprias (art.º238, n.º1) às quais é reconhecido como órgão deliberativo a assembleia municipal (art.º251). Assim, compete à assembleia municipal aprovar o seu orçamento (art.º237, n.º2). Quando observamos o art.º14, do LFL, que estatui sobre as receitas municipais, constatamos que, dentro do rol das 15 alíneas, surge à “cabeça” o produto da cobrança do IMI.

A aprovação do Decreto-Lei n.º287/2003 de 12 de novembro, instituiu o IMI como o “substituto” da outrora Contribuição Autárquica. O IMI é estabelecido no quadro das receitas municipais provenientes da incidência sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos e rústicos localizados na circunscrição do respetivo município, segundo o art.º1, n.º1 do CIMI. Sobre os tipos de prédio que trata o IMI norteamos a nossa atenção para os prédios urbanos (art.º4 do CIMI) que se dividem em: habitacionais; comerciais industriais ou para serviços; terrenos para construção e outros (art.º6 do CIMI). Uma das particularidades da taxa sobre os prédios urbanos é o poder conferido às assembleias

municipais para, anualmente, dentro do intervalo fixado pela Assembleia da República, deliberarem sobre o valor da taxa a aplicar na sua circunscrição, insito no art.º25, n.º1, d) da LAL. Desde a sua génese o IMI contemplou a possibilidade de majoração e de minoração do valor da taxa fixa mediante critérios que, ano após ano, se foram multiplicando. Atualmente, nos termos do art.º112, n.º1, c) do CIMI, a taxa para todos os prédios urbanos não isentos, deve situar-se entre os 0,3% e 0,45%. Cunhar de harmonia as leis, não sendo tarefa fácil, é uma prática de importância vital para um Estado de direito. Assim, não deve o IMI ser alheio ao quadro da tributação do património que, diz-nos a Constituição, deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos (art.º104, n.º3).

No quadro da organização política democrática portuguesa a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses é a Assembleia da República (art.º147 da CRP). A ela está confiada a reserva relativa de competência legislativa para a “criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas” (art.º165, n.º1, alínea i) da CRP). Aqui chegados, e em articulação com o já exposto, deparamo-nos com dois planos distintos, onde a expressão da vontade popular, expressa pelos representantes dos cidadãos nas assembleias representativas, sobre o mesmo assunto delibera com vista à satisfação dos interesses das populações. Assim, o IMI tem como característica diferenciadora a ampla discussão e votação gerada em diferentes níveis, com extensão em todo o território nacional, convocando os cidadãos, desde o ponto de decisão central, com lugar na Assembleia da República, até ao ponto da escala de maior proximidade aos cidadãos, manifesto nas assembleias municipais.

A coordenação entre o Estado central e os municípios para a fixação de impostos, designadamente o IMI, é essencial para que seja assegurado o máximo de bem-estar social. Aqui consideramos o critério de eficiência de Pareto e portanto estabelecemos que o bem-estar social é máximo quando não possa outra quantidade melhorar o bem-estar de alguém sem prejudicar terceiros. A fixação de um patamar mínimo para a taxa do IMI previne a concorrência fiscal entre municípios, afastando a escalada negativa de adoção de políticas de taxas copiosamente baixas, que resultam na deterioração da qualidade ou na insuficiência da oferta de bens e serviços públicos locais, asfixiando a receita pública local e consequentemente afetando prejudicialmente o fornecimento das quantidades socialmente ótimas dos bens ou serviços públicos. Sabemos hoje que o desinvestimento nos serviços e bens públicos abre caminho às desigualdades. Sabemos também que a real concretização das políticas públicas manifesta o grau e a qualidade de democraticidade de uma sociedade. Assim, devem as receitas municipais permitir estabelecer novos compromissos de afetação de recursos à melhoria dos serviços existentes ou à criação de novos serviços, posicionando as políticas locais como uma resposta efetiva e eficaz no combate às causas das

desigualdades.

Pode um prédio urbano fugir e deixar os homens desacompanhados?

Os prédios urbanos são parte importante da morfologia do lugar. São eles que, em grande medida, configuram a identidade estética do lugar. Os prédios urbanos condicionam as relações de acessibilidade, habitabilidade e de bem-estar dos cidadãos. Embora sejam, maioritariamente, propriedades privadas, os prédios urbanos, na sua agregação, formam parte de conceitos maiores: aldeias, vilas, cidades. Importa por isso preservar, planejar e valorizar esses testemunhos históricos da construção e do desenvolvimento civilizacional. Cada prédio representa, em si mesmo, um conceito histórico, económico, social e cultural. A tributação do património edificado, terá sempre uma relação umbilical com o lugar da sua localização. O prédio é imóvel, não viaja. O prédio será sempre parte integrante do contexto histórico do seu lugar. A gestão do prédio num primeiro e imediato plano pode nos parecer estar refém, apenas, do seu proprietário, mas em perspetiva, ela é inevitavelmente, extensível à gestão pública do lugar. O prédio constrói o lugar mas é também construído pela soma dos prédios e equipamentos vizinhos. Assim, deve o prédio beneficiar de saneamento básico, tanto quanto de um vasto conjunto de serviços públicos que o valorizam. A provisão pública local permite a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que habitam o prédio, mas beneficia também a capitalização do próprio imóvel, traduzindo-se em potenciais ganhos futuros para o proprietário. Deste modo, os níveis dos serviços prestados pela autarquia local têm impacto indireto no imóvel e refletem-se no seu valor de mercado.

Reavivando os princípios já expostos da igualdade e da capacidade contributiva ousamos presumir, para o caso, que os cidadãos que obtêm mais rendimentos têm, por hipótese, mais condições para terem em sua posse imóveis mais valiosos, não por necessidade mas por possibilidade e capacidade de pagamento e de acesso a mais crédito, uma vez que podem contrapor mais garantias às entidades credoras. Embora não seja linear afirmar que a capacidade de pagamento dos cidadãos tenha reflexo direto no valor da sua propriedade imobiliária, é pelo racional da promoção da redistribuição social ajustado e considerado o vasto espectro de taxas especiais, quer por majoração quer por minoração, contempladas no art.º112 e seguintes do CIMI e no art.º44 e seguintes do EBF. Neste contexto, observamos dois exemplos contrastantes, um pela diminuição e outro pelo agravamento do valor a pagar pelos cidadãos, não obstante em ambos existir a necessidade de deliberação da assembleia municipal. Assim, por um lado, existe a possibilidade dos cidadãos obterem uma redução até 25% da taxa do IMI, por eficiência energética do seu prédio urbano se cumpridos os termos do art.º44-B, n.º1 e 2 do EBF. Verificamos, por outro lado, a possibilidade de

majoração até 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados, como estabelece o art.º112, n.º8 do CIMI. Colhemos dos exemplos elencados a nota de uma adequação da medida da aplicação quer das isenções quer dos agravamentos da taxa, além da taxa fixa “normal”, através da pronúncia dos órgãos democráticos. Aqui relembramos que a democracia só vigora enquanto os cidadãos tiverem a disponibilidade, o cuidado e a vontade de a discutirem e de a construir. Talvez seja o IMI um exemplo, sensível é certo, que nos obriga periodicamente ao treino e fundamentação das políticas fiscais, do poder local e do Estado democrático.

É pela multiplicação de um conjunto de variáveis que se apura o valor patrimonial tributário, como estabelece o art.º38, n.º1 e seguintes do CIMI, a saber: valor base dos prédios edificados, área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, coeficiente de afetação, coeficiente de localização, coeficiente de qualidade e conforto e coeficiente de vetustez. Torna-se, por isso, absolutamente crucial garantir que todos os indicadores listados espelham a avaliação real. A desatualização das matrizes prediais e consequente subtributação dos prédios antigos constitui um problema que afeta negativamente a promoção de um sistema fiscal justo. A escassez de recursos humanos dedicados ao problema enunciado e a falta de uma articulação concertada entre departamentos e entidades conserva uma realidade que prossegue ao arrepio dos termos do art.º15 e seguintes do CIMI. Assim, é expetável que uma falha na implementação de um mecanismo informático automático de atualização da variável do coeficiente de vetustez, cujo art.º44, n.º1 do CIMI estabelece em tabela a regra a aplicar, por parte da Autoridade Tributária, nos seja estranha. A construção humana da realidade tempo é linear e continua, talvez por isso, e sem outra ficção, um prédio não regride, suspende ou anula a dimensão do tempo.

Para a composição de uma perceção genérica, por hipótese, falaciosa acerca do IMI, para além do mecanismo acima revelado que fragiliza a justiça social e a confiança entre os sujeitos (ativo e passivo), infra mencionamos outros pontos que consideramos significativos para uma estruturação coletiva do enviesamento.

Ao apreciar o art.º17, n.º4 da LFL, tomamos conhecimento que a Autoridade Tributária assegura a liquidação e ou a cobrança dos impostos municipais, cobrando pelos serviços prestados pela liquidação 1,5% dos montantes liquidados e pela liquidação e cobrança 2,5% dos montantes cobrados. Quer isto dizer-nos que, ao valor da taxa fixada pela respetiva assembleia municipal, devemos não só subtrair as devidas isenções como também os encargos com as operações de liquidação e cobrança.

A lei n.º36/2021 de 14 de junho, ou por outras palavras a 39.^a versão do CIMI,

cuja 1.^a versão data do ano de 2003, confronta-nos com outro ponto sensível relativo ao IMI: a sua total instabilidade. Num arco temporal inferior a 20 anos, o CIMI sofreu 39 alterações. O número em foco torna evidente a falta de estabilidade do imposto e das políticas fiscais, questionado no limite o fundamento garantístico do princípio da legalidade, uma vez que a previsibilidade e a mensurabilidade são significativamente afetadas pela constante das alterações efetuadas, minando uma vez mais a relação de confiança e segurança jurídica entre os sujeitos.

Por fim, numa análise e contextualização mais global ao problema do financiamento dos governos subnacionais e segundo os dados publicados pela OCDE referentes a 2018, ano dos últimos dados disponibilizados para consulta, observamos que em Portugal a percentagem da receita tributária total relativa aos governos subnacionais é de 7,2 correspondendo os restantes 92,8% ao governo central.¹⁰ A análise deste indicador é, por si só, bastante expressiva quanto ao real grau de autonomia tributária dos governos subnacionais em Portugal. Prosseguindo a leitura do documento referido constatamos que em França a percentagem correspondente aos governos subnacionais da receita tributária total atinge os 13,5%, enquanto na Suécia regista a marca dos surpreendentes 35,1%, por contraste na Grécia verifica-se a tímida percentagem de 2,4. A média da OCDE situa-se nos 10,1 no que diz respeito à percentagem da receita tributária total que os governos subnacionais dispõem.

Perante a exposta tamanha assimetria no acesso às receitas entre o Estado central e os governos locais, e por consequência no subfinanciamento dos últimos, não obstante a continua transferência de competências do Estado central para as autarquias locais, voltamos a verter o olhar, já imbuído na denúncia do centralismo das receitas públicas e da instabilidade das políticas fiscais, para alguns dos princípios fundamentais previstos na LFL: da legalidade da atividade financeira das autarquias locais no quadro da CRP, da lei e da União Europeia (art.º4, n.º1); da estabilidade orçamental que pressupõe a sustentabilidade das financeiras das autarquias locais (art.º5, n.º2); da autonomia financeira que permite às Autarquias locais elaborarem e aprovarem orçamentos (art.º6, n.º2, a)); da não consignação que determina a não afetação do produto de uma receita à cobertura de uma escolhida despesa (art.º9-C, n.º1) e, sobretudo, da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais, através da qual devem ser assegurados os meios adequados e necessários à prossecução das atribuições e competências das autarquias locais, em respeito pelo equilíbrio das relações financeiras (art.º10, n.º1). Pois bem, para a causa da reflexão presente, parecem-

¹⁰ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, Fiscal decentralisation database. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/federalism/fiscal-decentralisation-data-base>. Acesso em: 3 jan. 2022.

nos muitos princípios para, com poucos meios se quiserem, alcançar tão ambiciosos fins.

Último ato sem direito a perguntas

A descentralização de competências político-administrativas em curso atribui aos municípios o poder de atuação num crescente espectro de domínios. O desafio convoca maiores responsabilidades aos municípios, requerendo maior afetação de recursos para a prossecução dos interesses e conseqüentemente maior realização de despesa. Perante as novas exigências mas também oportunidades de consolidação do sistema democrático o quadro atual de recursos dos municípios parece desalinhado face às finalidades pretendidas. Assim, a expansão do espaço orçamental municipal afigura-se como o caminho inevitável para dotar de capacidade de resposta os municípios. À equação devemos somar o vasto rol de exigências e necessidades dos cidadãos resultante de um tempo histórico acelerado, líquido e fortemente tecnológico. Por último, é do Estado e do Poder Local, através da política fiscal, que se espera a promoção da redistribuição e a correção das assimetrias sociais. Sabemos que os governos locais, pela proximidade aos cidadãos, tendem a estar mais informados e a sua ação a ter um maior potencial de maximização do bem-estar social. A descentralização da provisão de determinados bens públicos locais é uma garantia da supressão das falhas de mercado numa dada circunscrição. O desenho e a execução de políticas redistributivas tornou-se um dever contemporâneo dos governos locais. Os direitos dos cidadãos usufruírem de serviços e equipamentos de qualidade são um cunho dos tempos atuais da sociedade portuguesa. Assim, pagar IMI é reforçar a capacidade financeira das autarquias locais permitindo que as mesmas concretizem a extensa lista de atribuições supra mencionadas. Pagar IMI é financiar políticas reais de proximidade e da satisfação das necessidades específicas das comunidades. Pagar IMI é potenciar a aproximação dos cidadãos aos órgãos de decisão, robustecendo a própria estrutura democrática. Pagar IMI é conferir um posicionamento central aos cidadãos na monitorização e fiscalização das políticas e um maior poder de vigília e escrutínio da efetiva realização da despesa. Pagar IMI é sobrepor os interesses e benefícios coletivos à exclusiva dedicação do interesse privado. Pagar IMI é contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, dotada de equipamentos e serviços de maior qualidade e proximidade ao cidadão. Pagar IMI é potenciar a melhoria do saneamento básico, da rede viária, da habitação social, das infraestruturas desportivas e culturais, da reabilitação dos centros históricos e do espaço público. Pagar IMI é beneficiar potencialmente, direta ou indiretamente, toda a comunidade local, dos mais novos aos mais velhos, dos mais pobres aos mais ricos, porque todos contribuem para a construção de um espaço inclusivo, de partilha, de conhecimento e de futuro.

Bibliografia

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 1991
- FRANCO, António L. de Sousa, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Vol. I, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 1992
- NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006
- PIKETTY, Thomas, *O capital no século XXI*, Temas e Debates: Círculo de Leitores, Lisboa, 2014
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *Lições de Finanças Públicas*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1991
- TIROLE, Jean, *Economia do Bem Comum*, Guerra e Paz Editores, Lisboa, 2018